



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000363/2009-13
Recurso nº
Resolução nº 3402-00.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 10 de novembro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENESE
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica qualificada neste processo transmitiu, em 31 de julho de 2007, Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débitos com crédito da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) apurada no regime da não-cumulatividade do quarto trimestre de 2006.

O direito creditório foi parcialmente reconhecido com homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido, visto que foram efetuadas as glosas detalhadas no termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal das fls. 1.304 a 1322.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC (DRJ/FLN) manteve o despacho decisório da unidade de origem, ensejando a interposição de recurso voluntário para contestar as glosas efetuadas pela fiscalização e solicitar a reforma da decisão recorrida com o provimento do seu recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo ser conhecido.

Uma das alegações da recorrente é de que, relativamente ao crédito da Cofins paga na importação, a divergência entre os valores solicitados e os reconhecidos pela fiscalização decorreria da não inclusão, no pedido de ressarcimento do terceiro trimestre de 2006, da totalidade das DI registradas no período de julho a setembro de 2006.

Assim sendo, uma vez que consta do Termo de Verificação e Encerramento da Análise Fiscal que, além das glosas em virtude de tratar-se de importação em regime suspensivo do pagamento do tributo, a fiscalização procedeu à redistribuição das Declarações de Importação (DI) em função das datas de registro e considerando que o art. 15, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, faculta a utilização, nos meses subsequentes, do crédito não aproveitado no mês de competência, julgo necessário o retorno destes autos à unidade de origem para que se informe se, nessa redistribuição foram excluídas DI registradas no período acima mencionado cujo crédito não tenha sido utilizados em outros períodos, anteriores ou posteriores ao período objeto do pedido de ressarcimento deste processo.

Na hipótese de haver DI registrada no período de julho a setembro de 2006 objeto de exclusão do pedido de que aqui se trata cujo crédito ainda não tenha sido utilizado, solicita-se que seja apurado o novo valor do ressarcimento de que tratam estes autos.

Diante disso, voto por converter o julgamento do recurso em diligência, lembrando que a recorrente deve ser cientificada dessa diligência e do seu resultado para, sobre ela, manifestar-se no prazo regulamentar.

Sílvia de Brito Oliveira